

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Na publicação do dia 22/04/2015; EDIÇÃO 00053 LEI Nº 130/2015 de 22/04/2015, **ONDE SE LÊ:** (ITEM) **Art. 60.** O Conselheiro eleito caso seja servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, podendo optar pelo vencimento do seu órgão de origem, ou do próprio Conselho Tutelar, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais, vedada qualquer forma de acumulação da remuneração.

Art. 60. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Seção IV Dos Direitos e Vantagens

Art. 61. Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração tomada por base de um salário mínimo vigente;

Parágrafo único. O reajuste do subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará na mesma época e pelo mesmo índice utilizados para reajustar o vencimento dos servidores públicos municipais.

Art. 62. Os Conselheiros Tutelares no exercício efetivo de seus mandatos serão assegurados, ao efetivo exercício da função, os seguintes direitos:

- I - Cobertura previdenciária;
- II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - Licença-maternidade;
- IV - Licença-paternidade;
- V - Gratificação natalina;
- VI - Licença para tratamento de saúde;
- VII - Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VIII - Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- IX - Diárias;

§1. O município deverá proceder ao desconto dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares, e repassar ao INSS;

§2. O Conselheiro Tutelar fará jus a trinta dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

§3. A remuneração de 1/3 (um terço) das férias se dará no início do mês;

§4. A licença maternidade será de cento e oitenta dias;

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

§5. A licença paternidade será de oito dias;

§6. A gratificação natalina deverá ser pago até o dia 20 (vinte) de dezembro, correspondente a um duodécimo do subsídio devido por mês de serviço do ano correspondente;

§7. Licença para tratamento de saúde será concedida até noventa dias, com base em perícia médica com pagamento integral dos vencimentos pelo município, após este período o Conselheiro será encaminhado para o INSS;

§8. Passado noventa dias, de licença para tratamento de saúde, o Conselheiro Tutelar que não poder retornar a função será destituído do mandato;

§9. Será concedida ao Conselheiro Tutelar, por até seis meses, licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, com base em perícia médica.

§10. Para a concessão de licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro que se relacione com o exercício das suas atribuições;

§11. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- a) Decorrente de agressão sofrida e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas funções;
- b) Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- c) Sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

§12. Licença para tratamento de saúde em pessoa da família se dará por trinta dias com pagamento integral dos vencimentos pelo município, após este período será concedido licença sem vencimento, por mais dois meses, sem prorrogação;

§13. A Licença para tratamento de saúde em pessoa da família, caso seja necessário, será concedido uma única vez a cada doze meses;

§14. As diárias serão concedidas aos Conselheiros Tutelares que saírem do município a serviço eleitoral.

Art. 63. O membro do Conselho Tutelar que se desvincular do mesmo, receberá o abono de que trata o inciso V do Art. 62 proporcionalmente aos meses de exercício, calculado do mês do afastamento.

Parágrafo único. O abono não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuária.

Seção V **Do Tempo de Serviço**

Art. 64. O exercício efetivo da função pública do Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

Art. 65. Caso o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, seu tempo de serviço na função somente não será contado para fins de promoção por merecimento.

Art. 66. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de trezentos e sessenta e cinco dias.

Seção VI **Dos Deveres**

Art. 67. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I – Exercer com zelo as suas atribuições;
- II – Observar as normas legais e regulamentares;
- III – Atender com presteza ao público em geral a ao Poder Público prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenhar;
- VI – Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;
- VII – Ser assíduo e pontual;
- VIII – Tratar com urbanidade as pessoas.
- IX - Encaminhar relatório semestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Art. 68. O poder público municipal fica responsável por fornecer funcionários ou contratar assessoria particular para auxiliar o Conselho Tutelar na coleta, armazenamento e tabulação de dados para o encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos outros órgãos.

Seção VII **Das Proibições e Impedimento**

Art. 69. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;
- II – Recusar fé a documento público;
- III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – Cometer e submeter à pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuições que não seja da responsabilidade da mesma;

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

- V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – Proceder de forma desidiosa;
- VII – Exercer qualquer atividade pública ou privada;
- VIII – Exceder-se no exercício da função abusando de suas atribuições especificadas;
- IX – Participar ou fazer propaganda político-partidário no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;
- X – Celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 70. O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não pode ser acumulado com qualquer função pública ou privada, inclusive cargo de confiança da administração e cargo público eletivo.

Art. 71. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente, sogro ou nora, irmão, cunhada, cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção VIII

Da vacância e da perda do mandato dos Conselheiros

Art. 72. A vacância da função decorrerá de:

- I – Renúncia;
- II – Falecimento;
- III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;
- V – Posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;
- VI – Decisão judicial que determine a destituição;

Art. 73. Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – Vacância da função;
- II - Licença ou suspensão do titular que exceder a trinta dias;
- III - Férias do titular;
- IV - Licença-maternidade;
- V – Licença para tratamento de saúde;
- VI – Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VII – Licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

Parágrafo único. O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

Art. 74. Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões ordinária do Conselho Tutelar consecutiva, ou cinco alternativas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença irreversível pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.

I - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, depois do devido processo no qual se assegure ampla defesa.

II - A comprovação dos fatos previstos no art. 69, e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por requisição da autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

Seção IX **Das penalidades**

Art. 75. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – destituição da função pública do Conselheiro Tutelar.

Art. 76. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a sociedade ou serviços públicos, os antecedentes da função, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 77. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constante dos incisos I, II e III do art. 69 de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 78. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência não podendo exceder a trinta dias, implicando o não pagamento do subsídio pelo prazo de sua duração.

Art. 79. O conselheiro será destituído da função quando:

- I – Praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;
- II – Deixar de cumprir as obrigações contidas na lei federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III – Causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IV – Usar da função em benefício próprio;
- V – Romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;
- VI – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VII – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

- VIII – Receber em razão ao cargo, valores que não correspondem a sua remuneração;
- IX – For condenado por sentença transitada e julgado pela prática de crime ou contravenção penal;
- X – Exercer cargo, emprego, função pública ou na iniciativa privada remunerada;

Parágrafo único. Verificando a hipótese prevista no art. 72, o Conselho Municipal dos Direitos, declarará a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro suplente assim como outras providências.

Seção X **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 80. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 81. Para apuração de denúncia/representação contra membro do Conselho Tutelar serão feito os procedimentos abaixo:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente baixará resolução autorizando a abertura de Sindicância e a Secretaria Municipal de Ação Social baixará portaria designando no mínimo três funcionários públicos efetivos para comporem a sindicância.

II - A Comissão Sindicante apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ser aprovado ou não.

III - Da sindicância que não excederá o prazo de trinta dias poderá resultar:

- 1 - o arquivamento da denúncia/representação;
- 2 - A instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

IV - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovando o Processo Administrativo Disciplinar baixará resolução e a Secretaria Municipal de Ação Social baixará portaria designando no mínimo três funcionários efetivos para comporem o Processo Administrativo Disciplinar;

V - A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ser aprovado ou não.

VI - Do Processo Administrativo Disciplinar, que não excederá o prazo de noventa dias, poderá resultar:

- 1 - O arquivamento da denúncia/representação;
- 2 - Advertência;
- 3 - Suspensão;
- 4 - Destituição da função pública de Conselheiro Tutelar.

VII - Como medida cautelar e afim de que o Conselheiro Tutelar não venha a interferir na apuração dos fatos, poderá Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo que durar o Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração e convocar o suplente.

Art. 82. O Membro do Conselho Tutelar que for destituído da Função Pública de Conselheiro Tutelar, não poderá exercer cargo público municipal por um período de cinco anos.

Capítulo V **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 83. Os recursos necessários ao funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverá constar no orçamento da Secretaria Municipal de Ação Social, ficando, o Poder Executivo, a proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

Art. 84. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um plano de Formação anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Nova Redenção sobre a política voltada à criança e ao adolescente.

Art. 85. Os membros do Conselho Tutelar, após serem eleitos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, sobre as suas atribuições, sob a responsabilidade do CMDCA.

Art. 86. O exercício da função do Conselheiro Tutelar é serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 87. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 88. Fica revogada a lei de nº. 12/2006, 035/2008.

LEIA –SE: Art. 56. O Conselheiro eleito caso seja servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, podendo optar pelo vencimento do seu órgão de origem, ou do próprio Conselho Tutelar, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais, vedada qualquer forma de acumulação da remuneração.

Art. 57. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Seção IV **Dos Direitos e Vantagens**

Art. 58. Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração tomada por base de um salário mínimo vigente;

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

Parágrafo único. O reajuste do subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará na mesma época e pelo mesmo índice utilizados para reajustar o vencimento dos servidores públicos municipais.

Art. 59. Os Conselheiros Tutelares no exercício efetivo de seus mandatos serão assegurados, ao efetivo exercício da função, os seguintes direitos:

- I - Cobertura previdenciária;
- II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - Licença-maternidade;
- IV - Licença-paternidade;
- V - Gratificação natalina;
- VI - Licença para tratamento de saúde;
- VII - Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VIII - Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- IX - Diárias;

§1. O município deverá proceder ao desconto dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares, e repassar ao INSS;

§2. O Conselheiro Tutelar fará jus a trinta dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

§3. A remuneração de 1/3 (um terço) das férias se dará no início do mês;

§4. A licença maternidade será de cento e oitenta dias;

§5. A licença paternidade será de oito dias;

§6. A gratificação natalina deverá ser pago até o dia 20 (vinte) de dezembro, correspondente a um duodécimo do subsídio devido por mês de serviço do ano correspondente;

§7. Licença para tratamento de saúde será concedida até noventa dias, com base em perícia médica com pagamento integral dos vencimentos pelo município, após este período o Conselheiro será encaminhado para o INSS;

§8. Passado noventa dias, de licença para tratamento de saúde, o Conselheiro Tutelar que não poder retornar a função será destituído do mandato;

§9. Será concedida ao Conselheiro Tutelar, por até seis meses, licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, com base em perícia médica.

§10. Para a concessão de licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro que se relacione com o exercício das suas atribuições;

§11. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

- a) Decorrente de agressão sofrida e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas funções;
- b) Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- c) Sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

§12. Licença para tratamento de saúde em pessoa da família se dará por trinta dias com pagamento integral dos vencimentos pelo município, após este período será concedido licença sem vencimento, por mais dois meses, sem prorrogação;

§13. A Licença para tratamento de saúde em pessoa da família, caso seja necessário, será concedido uma única vez a cada doze meses;

§14 As diárias serão concedidas aos Conselheiros Tutelares que saírem do município a serviço eleitoral.

Art. 63. O membro do Conselho Tutelar que se desvincular do mesmo, receberá o abono de que trata o inciso V do Art. 62 proporcionalmente aos meses de exercício, calculado do mês do afastamento.

Parágrafo único. O abono não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuária.

Seção V **Do Tempo de Serviço**

Art. 60. O exercício efetivo da função pública do Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Art. 61. Caso o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, seu tempo de serviço na função somente não será contado para fins de promoção por merecimento.

Art. 62. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de trezentos e sessenta e cinco dias.

Seção VI **Dos Deveres**

Art. 63. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I – Exercer com zelo as suas atribuições;
- II – Observar as normas legais e regulamentares;
- III – Atender com presteza ao público em geral a ao Poder Público prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenhar;
- VI – Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

VII – Ser assíduo e pontual;

VIII – Tratar com urbanidade as pessoas.

IX - Encaminhar relatório semestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Art. 64. O poder público municipal fica responsável por fornecer funcionários ou contratar assessoria particular para auxiliar o Conselho Tutelar na coleta, armazenamento e tabulação de dados para o encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos outros órgãos.

Seção VII **Das Proibições e Impedimento**

Art. 65. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;

II – Recusar fé a documento público;

III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – Cometer e submeter à pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuições que não seja da responsabilidade da mesma;

V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – Proceder de forma desidiosa;

VII – Exercer qualquer atividade pública ou privada;

VIII – Exceder-se no exercício da função abusando de suas atribuições especificadas;

IX – Participar ou fazer propaganda político-partidário no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;

X – Celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 66. O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não pode ser acumulado com qualquer função pública ou privada, inclusive cargo de confiança da administração e cargo público eletivo.

Art. 67. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente, sogro ou nora, irmão, cunhada, cunhado, tio e sobrinho, padraсто e madraста e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

Seção VIII

Da vacância e da perda do mandato dos Conselheiros

Art. 68. A vacância da função decorrerá de:

- I – Renúncia;
- II – Falecimento;
- III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;
- V – Posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;
- VI – Decisão judicial que determine a destituição;

Art. 69. Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – Vacância da função;
- II - Licença ou suspensão do titular que exceder a trinta dias;
- III - Férias do titular;
- IV - Licença-maternidade;
- V – Licença para tratamento de saúde;
- VI – Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VII – Licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

Parágrafo único. O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 70. Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões ordinária do Conselho Tutelar consecutiva, ou cinco alternativas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.

I - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, depois do devido processo no qual se assegure ampla defesa.

II - A comprovação dos fatos previstos no art. 69, e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por requisição da autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

Seção IX

Das penalidades

Art. 71. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência;
- II – suspensão;

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

III – destituição da função pública do Conselheiro Tutelar.

Art. 72. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a sociedade ou serviços públicos, os antecedentes da função, bem como as circunstancia agravantes e atenuantes.

Art. 73. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constante dos incisos I, II e III do art. 69 de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 74. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência não podendo exceder a trinta dias, implicando o não pagamento do subsidio pelo prazo de sua duração.

Art. 75. O conselheiro será destituído da função quando:

- I – Praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;
- II – Deixar de cumprir as obrigações contidas na lei federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III – Causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IV – Usar da função em benefício próprio;
- V – Romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;
- VI – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VII – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;
- VIII – Receber em razão ao cargo, valores que não correspondem a sua remuneração;
- IX – For condenado por sentença transitada e julgado pela prática de crime ou contravenção penal;
- X – Exercer cargo, emprego, função pública ou na iniciativa privada remunerada;

Parágrafo único. Verificando a hipótese prevista no art. 72, o Conselho Municipal dos Direitos, declarará a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro suplente assim como outras providências.

Seção X **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 76. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 77. Para apuração de denúncia/representação contra membro do Conselho Tutelar serão feito os procedimentos abaixo:

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente baixará resolução autorizando a abertura de Sindicância e a Secretaria Municipal de Ação Social baixará portaria designando no mínimo três funcionários públicos efetivos para comporem a sindicância.

II - A Comissão Sindicante apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ser aprovado ou não.

III - Da sindicância que não excederá o prazo de trinta dias poderá resultar:

1 - o arquivamento da denúncia/representação;

2 - A instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

IV - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovando o Processo Administrativo Disciplinar baixará resolução e a Secretaria Municipal de Ação Social baixará portaria designando no mínimo três funcionários efetivos para comporem o Processo Administrativo Disciplinar;

V - A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ser aprovado ou não.

VI - Do Processo Administrativo Disciplinar, que não excederá o prazo de noventa dias, poderá resultar:

1 - O arquivamento da denúncia/representação;

2 - Advertência;

3 - Suspensão;

4 - Destituição da função pública de Conselheiro Tutelar.

VII - Como medida cautelar e afim de que o Conselheiro Tutelar não venha a interferir na apuração dos fatos, poderá Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo que durar o Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração e convocar o suplente.

Art. 78. O Membro do Conselho Tutelar que for destituído da Função Pública de Conselheiro Tutelar, não poderá exercer cargo público municipal por um período de cinco anos.

Capítulo V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 79. Os recursos necessários ao funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverá constar no orçamento da Secretaria Municipal de Ação Social, ficando, o Poder Executivo, a proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

Art. 80. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um plano de Formação anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Nova Redenção sobre a política voltada à criança e ao adolescente.

Art. 81. Os membros do Conselho Tutelar, após serem eleitos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, sobre as suas atribuições, sob a responsabilidade do CMDCA.

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

Art. 82. O exercício da função do Conselheiro Tutelar é serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Fica revogada a lei de nº. 12/2006 e 035/2008.

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Na publicação do dia 22/04/2015; EDIÇÃO 00053 EDITAL CMDCA Nº 001/20015 de 22/04/2015, **ONDE SE LÊ: (ITEM) 4. DA INSCRIÇÃO/ ENTREGA DOS DOCUMENTOS 4.2.** A inscrição somente será efetuada pessoalmente na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo período de: 04 de maio a 14 de maio de 2015, das 14:00 h às 16:00h e 30min.

LEIA –SE: 4.2. A inscrição somente será efetuada pessoalmente na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo período de: 28 de abril a 04 de maio de 2015, das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h

ONDE SE LÊ: (ITEM) 12. QUARTA ETAPA - FORMAÇÃO

10.1. Esta etapa consiste na capacitação dos conselheiros tutelares, sendo obrigatória a presença de todos os candidatos classificados, em no mínimo 30% da carga horária ofertada, o que será confirmado através de lista de presença, sob pena de sua eliminação.

10.2. A Comissão divulgará no dia 19 de outubro de 2015, o local e à hora de realização da capacitação.

10.3. A capacitação obrigatória terá o seguinte conteúdo programático: Lei 8.069/90; Lei Municipal 130/2015; legislação básica relacionada à área da infância e da juventude Constituição Federal, Resoluções dos Conselhos de Direito, dentre outras providências.

10.4. A carga horária da capacitação será de 30 horas, a ser realizada em 5 dias.

11. EMPATE

11.1. Em caso de empate, terá preferência na classificação, sucessivamente: o candidato que obtiver maior nota no Exame de Conhecimento Específico (quando houver previsão); com maior tempo de experiência na promoção, defesa ou atendimento na área dos direitos da criança e do adolescente; ou, persistindo o empate, o candidato com idade mais elevada.

12. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

12.1. Ao final de todo o processo, a Comissão Especial divulgará o nome dos 05 (cinco) conselheiros tutelares escolhidos e dos suplentes.

13. DOS RECURSOS

13.1. Os recursos, devidamente fundamentados, deverão ser dirigidos ao Presidente da Comissão Especial do Processo de Escolha e protocolados na Secretaria do CMDCA, respeitados os prazos estabelecidos neste Edital;

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

13.2. Julgados os recursos, o resultado final será homologado pelo Presidente da Comissão Especial do Processo de Escolha;

13.3. A decisão exarada nos recursos pela Comissão Especial do Processo de Escolha é irrecorrível na esfera administrativa.

14. DA POSSE

14.1. A posse dos conselheiros tutelares dar-se-á pela Senhora Prefeita Municipal no dia **10 de janeiro de 2016**.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial, observadas as normas legais contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e na Lei Municipal nº 130/2015.

15.2. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes ao processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares.

15.3. O descumprimento dos dispositivos legais previstos neste Edital implicará na exclusão do candidato do pleito.

LEIA –SE: 12. QUARTA ETAPA - FORMAÇÃO

12.1. Esta etapa consiste na capacitação dos conselheiros tutelares, sendo obrigatória a presença de todos os candidatos classificados, em no mínimo 30% da carga horária ofertada, o que será confirmado através de lista de presença, sob pena de sua eliminação.

12.2. A Comissão divulgará no dia 19 de outubro de 2015, o local e à hora de realização da capacitação.

12.3. A capacitação obrigatória terá o seguinte conteúdo programático: Lei 8.069/90; Lei Municipal 130/2015; legislação básica relacionada à área da infância e da juventude Constituição Federal, Resoluções dos Conselhos de Direito, dentre outras providências.

12.4. A carga horária da capacitação será de 30 horas, a ser realizada em 5 dias.

13. EMPATE

13.1. Em caso de empate, terá preferência na classificação, sucessivamente: o candidato que obtiver maior nota no Exame de Conhecimento Específico (quando houver previsão); com maior tempo de experiência na promoção, defesa ou atendimento na área dos direitos da criança e do adolescente; ou, persistindo o empate, o candidato com idade mais elevada.

14. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

14.1. Ao final de todo o processo, a Comissão Especial divulgará o nome dos 05 (cinco) conselheiros tutelares escolhidos e dos suplentes.

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nacer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

15. DOS RECURSOS

15.1. Os recursos, devidamente fundamentados, deverão ser dirigidos ao Presidente da Comissão Especial do Processo de Escolha e protocolados na Secretaria do CMDCA, respeitados os prazos estabelecidos neste Edital;

15.2. Julgados os recursos, o resultado final será homologado pelo Presidente da Comissão Especial do Processo de Escolha;

15.3. A decisão exarada nos recursos pela Comissão Especial do Processo de Escolha é irrecorrível na esfera administrativa.

16. DA POSSE

16.1. A posse dos conselheiros tutelares dar-se-á pela Senhora Prefeita Municipal no dia **10 de janeiro de 2016**.

17. DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial, observadas as normas legais contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e na Lei Municipal nº 130/2015.

17.2. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes ao processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares.

17.3. O descumprimento dos dispositivos legais previstos neste Edital implicará na exclusão do candidato do pleito.